LEI MUNICIPAL Nº 2630.09, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

Altera dispositivos da Lei Municipal Nº 1339.06, de 26 de setembro de 2006, que Estabelece o Código Tributário do Município de Progresso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º. Revogam-se os itens 6 e 8 do Anexo III da Lei Municipal nº Lei Municipal Nº 1339.06, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º. Dá-se nova redação ao Art. 57 Lei Municipal Nº 1339.06, de 26 de setembro de 2006 conforme segue:

"**Art. 57.** As Taxas de Serviços Urbanos são devidas pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pela disponibilidade e prestação dos serviços definidos no Anexo IV da presente Lei."

"**Art. 130.** Os créditos tributários ou não-tributários poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e de igual valor, desde que as parcelas não sejam de valor inferior a:
I – 22 URM (vinte e duas vezes a Unidade de Referência Municipal) no caso de pessoa física; e
II – 50 URM (cinquenta vezes a Unidade de Referência Municipal) no caso de pessoa jurídica.
§ 1º - O número de parcelas será decorrente do valor mínimo exigido de cada parcela, conforme estabelecido neste artigo, não ultrapassando o limite máximo definido no caput.
§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos, inscritos em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.
§ 3º - Os parcelamentos de créditos tributários relativos às empresas enquadradas no regime do Simples Nacional seguem as normas instituídas na Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, bem como nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional ou em Convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Receita Federal.
§4º - Para obtenção do parcelamento o sujeito passivo deverá confessar o débito apurado, atualizado e consolidado com as onerações legais, e assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado, através do Termo de Compromisso e Confissão de Dívida, em que se contenha o total da dívida,

incluindo correção monetária, juros, multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, nos termos do presente artigo até a data do Acordo.

§5º - O atraso no pagamento das parcelas importará na aplicação de todos os acréscimos e correção monetária previstos nesta Lei aos demais tributos municipais.

§6º - O atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, tornará as demais parcelas automaticamente vencidas, tornando-se o débito exigível na sua integralidade, autorizando o Fisco a estornar o parcelamento independente de qualquer notificação ao devedor, protestá-lo, bem como de proceder a execução fiscal do valor devido.

§7º - Em caso de novo parcelamento (reparcelamento), onde o contribuinte não tenha cumprido com parcelamentos anteriores, o mesmo só será concedido mediante o escalonamento do valor da entrada (primeira parcela), nos seguintes termos:

I – Em caso de existência de 1 (um) parcelamento anterior não cumprido, o valor mínimo de entrada fica estabelecido em 20% (vinte por cento) do total do débito.

II - Em caso de existência de 2 (dois) parcelamentos anteriores não cumpridos, o valor mínimo de entrada fica estabelecido em 30% (trinta por cento) do total do débito.

III - Em caso de existência de 3 (três) parcelamentos anteriores não cumpridos, o valor mínimo de entrada fica estabelecido em 50% (cinquenta por cento) do total do débito.

IV – Caso o contribuinte já tenha 4 (quatro) parcelamentos anteriores não cumpridos, ele perde o direito ao parcelamento de débitos junto ao Município.

§8º - A regra disposta no §7º deste artigo não se aplica caso seja o primeiro parcelamento do contribuinte ou se ele sempre tenha cumprido em dia com parcelamentos anteriormente firmados.

§9º - Desde que as parcelas do parcelamento sejam adimplidas em dia, elas serão fixas, não incidindo qualquer atualização ou juros futuros.

§10 - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no Art. 163 do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§11 - A concessão do parcelamento não depende de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

§12 - Para ter direito ao parcelamento, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso sobre o débito tributário em questão, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

§13 - O valor total a ser parcelado é representado pelo valor do principal, juros moratórios e multa de mora, calculado na data da efetivação do parcelamento.

§14 - É vedado ao sujeito passivo requerer novo parcelamento de outros débitos tributários, se estiver em atraso com outro parcelamento.

§15 - O pagamento antecipado de parcelas vincendas não dá direito ao sujeito passivo de qualquer desconto ou remissão de parte da dívida."

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 22 de abril de 2022.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ROSANI GILARDI
Secretária de Administração e Planejamento